



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0002583-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é suscitante 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. V.U.** – Declarou-se impedido o 3º Juiz, Desembargador Spencer Almeida Ferreira, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.586

Conflito de Competência Civil nº 0002583-84.2025.8.26.0000

Suscitante: 38ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 27ª Câmara de Direito Privado

Interessado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessado: Carlos Alberto Gonçalves Pontes

Comarca: Indaiatuba (3ª Vara Cível)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO C./C. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA POR CÂMARA EXTRAORDINÁRIA. PREVENÇÃO INEXISTENTE. CONFLITO ACOHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 38ª e a 27ª Câmara de Direito Privado referente ao agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou multa mensal por descumprimento, proferida no cumprimento de sentença derivado de ação de obrigação de fazer e indenização por não transferência de veículo. A câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado) considerou que há prevenção da câmara suscitante pelo julgamento de apelação na ação originária (art. 105 do RITJSP). A câmara suscitante (38ª Câmara de Direito Privado) considerou que não há prevenção porque o recurso anterior foi julgado por câmara extraordinária (art. 110 do RITJSP).

II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar o agravo de instrumento, considerando que houve apelação na ação originária julgada por câmara extraordinária.

III. Razões de Decidir: O recurso de apelação interposto na ação de obrigação de fazer originária foi julgado pela 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Conforme art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o julgamento de recurso por câmara extraordinária, temporária e extinta, não fixa prevenção a nenhuma câmara, ao relator ou juízes que integraram o julgamento. No cumprimento de sentença não houve interposição de recurso. Inexistia prevenção na ocasião da distribuição do agravo de instrumento (art. 110 do RITJSP). A competência para a ação originária é da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III.14 da Resolução 623/2013). Prevalece no caso a primeira distribuição, realizada para câmara competente para a matéria da ação originária.

IV. Tese de julgamento: 1. Julgamentos por câmara extraordinária, temporárias e extinta, não firmam prevenção 2. Prevalece a distribuição para a primeira câmara competente para a matéria da ação originária.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 38ª Câmara de Direito Privado contra a 27ª Câmara de Direito Privado, referente ao agravo de instrumento nº 2158404-81.2024.8.26.0000, interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0002987-41.2023.8.26.0248, derivado da ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo c./c. indenização nº 0000793-88.2011.8.26.0248, que foi ajuizada por Balilla Distribuidora de Veículos Ltda contra o Banco ABN Amro Real S.A. e Ricardo Freitas Conceição, sendo os polos corrigidos para Carlos Alberto Gonçalves Pontes e Banco Santander S/A

O agravo de instrumento foi distribuído por prevenção ao magistrado referente a ação nº 0000793-88.2011.8.26.0248, em 04/06/2024, para a 27ª Câmara de Direito Privado, relator e. des. Dario Gayoso (fls. 32).

A Câmara Suscitada, em 17/06/2024, não conheceu do agravo por entender que havia prevenção da 38ª Câmara de Direito Privado por ter julgado a apelação nº 0000793-88.2011.8.26.0248 (fls. 76/3 dos autos de origem – cumprimento de sentença), nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

O recurso foi redistribuído, em 19/07/2024, para a 38ª Câmara de Direito Privado (fls. 38).

O e. des. Spencer Almeida Ferreira, integrante da Câmara Suscitante, em decisão monocrática proferida em 22/07/2024, não conheceu do agravo e suscitou conflito de competência por entender que nos autos originários houve julgamento da apelação pela 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, que não firma prevenção, termos do art. 110 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O presente conflito de competência deve ser acolhido para reconhecer a competência da câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado).

Conforme art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Entretanto, também prevê o Regimento Interno deste Tribunal em seu art. 110 que *“Os julgamentos por câmara temporária ou extinta não firmam prevenção para outros feitos ou incidentes relativos à mesma causa, nem os juízes que deles participaram tornam-se certos para os julgamentos posteriores, salvo as hipóteses de embargos de declaração, embargos infringentes no processo criminal e de conversão do julgamento em diligência”*.

A ação principal de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo c./c. indenização nº 0000793-88.2011.8.26.0248, ajuizada em 24/01/2011, originalmente pela Balilla Distribuidora de Veículos Ltda contra o Banco ABN Amro Real S.A e Ricardo Freitas Conceição, teve os polos ativo e passivo alterados para Carlos Alberto Gonçalves Pontes contra Banco Santander S/A, mantendo-se e Ricardo Freitas Conceição. Em relação ao corréu Ricardo, a ação foi julgada improcedente e em relação ao Banco foi julgada parcialmente procedente para determinar que transferisse o veículo objeto da ação para seu nome em quinze dias.

Na referida ação, houve a interposição de apelação pelo Banco Santander, que foi julgada em 22/06/2018, pela 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, sob relatoria do e. des. Luis Fernando Nishi, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO – Providência que compete ao adquirente, no caso, a instituição financeira que pagou o veículo e assumiu a sua titularidade, com a intenção de permanecer com a propriedade resolúvel do bem em contrato de financiamento – Inteligência do art. 123, do CTB – Responsabilidade do Banco quanto à regularização da propriedade do automóvel, antes de transferir a posse do bem ao terceiro que, no caso, falsificou a assinatura do corréu no contrato de financiamento – Transmissão de tal obrigação ao financiado, por meio do contrato, que não tem o condão de alcançar a esfera jurídica de terceiros prejudicados com a conduta negligente do réu - Obrigação de fazer mantida - Ônus do réu de providenciar a transferência – Procedência do pedido mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0000793-88.2011.8.26.0248; Relator (a): Luis Fernando Nishi; **Órgão Julgador: 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado**; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018)

O cumprimento de sentença nº 0002987-41.2023.8.26.0248, no qual foi proferida a decisão agravada que fixou multa mensal em caso de descumprimento da obrigação (fls. 119 daqueles autos), foi distribuído em 13/06/2023 e nele houve interposição apenas do agravo de instrumento nº 2158404-81.2024.8.26.0000, objeto do presente conflito de competência.

Assim, na ocasião da distribuição do agravo de instrumento, inexistia prevenção de qualquer Câmara, eis que os julgamentos realizados por Câmara Extraordinária, temporária e extinta, não fixam prevenção a nenhuma câmara ou ao relator e desembargadores que participaram do julgamento, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A ação originária do cumprimento de sentença era decorrente de contrato de compra e venda de veículo, no qual houve alienação fiduciária em favor do Banco, que retomou o veículo em ação de busca e apreensão, mas não o transferiu para seu nome, causando transtornos ao antigo proprietário (autor Carlos). Na ação de busca e apreensão nº 526.01.2005.011497-9 não houve interposição de recurso, transitando em julgado em 12/03/2009 (fls. 47/48 da ação originária).

A competência em relação a esta ação principal é da 3ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, III, III.14 da Resolução 623/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, prevalece no presente caso a primeira distribuição, que foi feita para a 27ª Câmara de Direito Privado, que é competente para a matéria.

Assim sendo, de rigor o acolhimento do presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitada (27ª Câmara de Direito Privado) para julgamento do agravo de instrumento.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência **para reconhecer a competência da suscitada**, 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo de instrumento nº 2158404-81.2024.8.26.0000.

L. G. Costa Wagner

Relator